

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

A Proposta de Lei do OE para 2012 aprovada pela Assembleia da República confirma as medidas constantes do memorando de entendimento celebrado entre o Estado Português e a “Troika”. Apresentamos em seguida as principais medidas fiscais previstas na referida Proposta de Lei.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Período de tributação

Deixa de ser obrigatória a manutenção, por um período de cinco exercícios, do período anual de imposto diferente do ano civil, quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente.

Pessoas colectivas de utilidade pública e de solidariedade social

Deixam de beneficiar de isenção de IRC as entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social.

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

Passam a estar previstos como elementos sujeitos a deprecimento para efeitos fiscais, os activos biológicos que não sejam consumíveis e que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

Dedução de prejuízos fiscais

O prazo de reporte dos prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 é alargado para cinco períodos de tributação (este prazo é de quatro anos para os prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2010 e 2011 e de seis anos para os períodos de tributação anteriores).

Índice	Pág.
IRC	1
IRS	3
IVA	6
IMT	8
IMI	8
IEC	9
ISV	9
Imposto do Selo	9
Benefícios Fiscais	10
RGIT	12
LGT	13
CPPT	14
Arbitragem em Matéria Tributária	15
Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia	15
RERT III	16
Contribuição sobre o sector bancário	16

A dedução dos prejuízos fiscais passa a estar limitada a 75% do lucro tributável. Esta regra é aplicável à dedução dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012 ou em curso nesta data.

É revogada, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2011, a obrigatoriedade de certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas, de que dependia a dedução de prejuízos fiscais em determinadas situações.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

As restrições à dedutibilidade fiscal dos pagamentos a entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado passam a aplicar-se às importâncias pagas ou devidas, indirectamente, a qualquer título, a estas entidades, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, o que se presume verificado quando existam relações especiais entre: (i) o sujeito passivo e as entidades beneficiárias dessas importâncias ou (ii) o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda ao pagamento àquelas entidades.

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Para efeitos do regime de transparência fiscal internacional, passam a relevar as participações detidas através de mandatários, fiduciários, interposta pessoa ou de outras entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais.

Deixa de ser possível o reporte do crédito de imposto não utilizado por insuficiência de colecta no período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros ou rendimentos imputados ao abrigo deste regime.

Estabelece-se que o regime não é aplicável quando: (i) a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida num Estado-Membro da União Europeia (UE) ou no Espaço Económico Europeu (EEE) (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE); (ii) se demonstre que a respectiva constituição e funcionamento tenham subjacentes razões económicas válidas; e (iii) esta desenvolva uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS)

Determina-se que a prova do preenchimento das condições de aplicação do RETGS passa a ser da competência da sociedade dominante do grupo.

Prevê-se que as alterações propostas ao mecanismo de dedução dos prejuízos fiscais sejam extensíveis ao regime específico de dedução de prejuízos fiscais no âmbito do RETGS.

O apuramento da derrama municipal passa a ter por base o lucro tributável individual das sociedades sujeitas ao RETGS.

Taxas

É eliminada a taxa de 12,5% aplicável aos primeiros €12.500 de matéria colectável.

Introduz-se uma taxa de tributação agravada de 30% aplicável a rendimentos de capitais (tal como definidos no Código do IRS) obtidos por entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável (actualmente tributados à taxa de 21,5%).

Passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%, os rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente (actualmente tributados à taxa de 21,5%).

Derrama estadual e pagamentos adicionais por conta

É reduzido de €2.000.000 para €1.500.000 o limite do lucro tributável a partir do qual há lugar ao pagamento de derrama estadual, passando a taxa de 2,5% para 3%. Introduce-se, ainda, uma taxa de 5% a aplicar à parcela do lucro tributável que exceda os €10.000.000.

Os pagamentos adicionais por conta passam a ser determinados pela aplicação ao lucro tributável do exercício anterior das taxas de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre €1.500.000 e €10.000.000 e 4,5% sobre a parcela que exceda €10.000.000 (actualmente 2% sobre o lucro tributável que exceda €2.000.000).

Prevê-se que estas alterações se apliquem aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Taxas de tributação autónoma

Passam a estar sujeitas à taxa de tributação autónoma agravada de 70%, as despesas não documentadas suportadas por sujeitos passivos que auferiram rendimentos resultantes do exercício de actividades sujeitas a imposto especial de jogo.

Passam a estar sujeitos a tributação autónoma, à taxa de 25%, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

Representação de entidades não residentes

Passa a ser facultativa a designação de um representante fiscal em Portugal, quando as sociedades em causa sejam consideradas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE).

Despesas com equipamentos e software de facturação

Mantém-se em vigor em 2012 o regime de aceitação, para efeitos fiscais, das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação do *software*, bem como das despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados.

Prevê-se, igualmente, a revisão da regulamentação da certificação prévia dos programas informáticos de facturação pela Direcção-Geral dos Impostos, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Resultado da liquidação

Clarifica-se que o cálculo do resultado da liquidação continua a não considerar os benefícios fiscais aplicáveis às SCR e ICR (autonomizados dos benefícios fiscais aplicáveis às SGPS).

Planos de pensões e outros benefícios pós-emprego

Prevê-se a não concorrência para os limites estabelecidos nos n.º 2 e 3 do artigo 43.º do Código do IRC, das variações patrimoniais negativas registadas no período de tributação de 2011 decorrentes da alteração, nos termos previstos na IAS 19, da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas actuariais relativos a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego de benefício definido, respeitantes a contribuições efectuadas nesse período ou em períodos de tributação anteriores, sendo as mesmas consideradas dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em partes iguais, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012 e nos nove períodos de tributação seguintes.

Reporte de prejuízos fiscais e das menos-valias dos sujeitos passivos que não exerçam uma actividade industrial, comercial ou agrícola

Harmoniza-se o prazo de reporte de prejuízos fiscais dos sujeitos passivos que não exerçam a título principal uma actividade de natureza industrial, comercial ou agrícola com o novo prazo de 5 períodos de tributação previsto no regime geral.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Subsídio de refeição

Reduz-se a exclusão de tributação actualmente aplicável ao subsídio de refeição, passando este a ser tratado como rendimento tributável na parte em que exceda 20% do limite legal estabelecido para o Estado ou 60%, sempre que o mesmo seja atribuído em vales de refeição (actualmente estes limites ascendem a 50% e 70%, respectivamente).



Indemnizações

O limite de exclusão de tributação das indemnizações auferidas pela cessação do contrato de trabalho é reduzido de uma vez e meia para uma vez o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a tributação, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade.

Ainda no âmbito das indemnizações, a expressão “gestor” é substituída por “gestor público”, passando a tributação integral das indemnizações a ser aplicável quando estejam em causa “*gestores públicos, administradores ou gerentes de pessoas colectivas e representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes*”.

Empréstimos

É introduzida uma norma de incidência aplicável especificamente aos juros dos empréstimos concedidos por terceiros e suportados pela entidade patronal em benefício dos respectivos trabalhadores.

Pensões

É reduzida para €4.104 (actualmente €6.000) a dedução específica dos rendimentos de pensões.

Dedução de perdas

Passam a ser reportados aos cinco anos seguintes, os rendimentos líquidos negativos apurados nas categorias B e F (actualmente quatro anos).

Esta regra passa a ser igualmente aplicável ao saldo negativo apurado na alienação onerosa de imóveis, propriedade intelectual ou industrial e cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

Estas alterações são aplicáveis aos rendimentos líquidos negativos apurados nos anos de 2012 e seguintes.

Taxas gerais de imposto

As taxas de imposto não sofrem qualquer alteração, não se verificando qualquer actualização em função da inflação.

Taxa adicional de solidariedade

É introduzida uma taxa adicional de solidariedade de 2,5%, que incide sobre o rendimento colectável que exceda os €153.300.

Para situações de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, esta taxa aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e aquele limite, multiplicada por dois.

Esta taxa é aplicável nos anos de 2012 e 2013.

Mínimo de existência

Passa a ser aplicável às pensões o mínimo de existência actualmente aplicável aos rendimentos do trabalho dependente (no valor de €1.911).

Taxas liberatórias

Introduz-se uma taxa de retenção na fonte (com natureza liberatória) de 30%, aplicável aos rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável (actualmente tributados à taxa de 21,5%).

Passam também a estar sujeitos a retenção na fonte a uma taxa liberatória de 30%, os rendimentos de capitais devidos por entidades residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos residentes, por um intermediário com sede ou estabelecimento estável em Portugal.

Aumenta-se para 25% a taxa de retenção na fonte (com natureza liberatória) aplicável a rendimentos de capitais (incluindo juros e dividendos). Esta taxa deverá ainda aplicar-se a quaisquer rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição por uma entidade com sede em Portugal a pessoas singulares não residentes.

Taxas especiais

Passa a ser de 25% a taxa especial a aplicar ao saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias (actualmente 20%).

Aumenta-se para 25% a taxa especial aplicável a rendimentos de capitais (incluindo juros e dividendos) que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

A taxa especial que incide sobre os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português passa a ser de 16,5% (actualmente 15%).

Passam a ser tributados autonomamente à taxa de 30%, os rendimentos de capitais devidos por entidades residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos residentes, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

Deduções à colecta

Reduz-se, de 30% para 10%, a dedução relativa a despesas de saúde, até um limite máximo de €838,44 (actualmente sem limite). Este limite é majorado em €125,77 por cada dependente a cargo no caso de agregados familiares com 3 ou mais dependentes (desde que todos tenham despesas de saúde).

É reduzido, de 2,5 vezes o valor do IAS (€1.048,05) para 1 vez o IAS (€419,22), o limite máximo mensal, por beneficiário, dedutível a título de encargos com pensões de alimentos.

A dedução à colecta referente aos encargos com imóveis é igualmente reduzida, passando a corresponder a 15% dos encargos com juros de empréstimos e rendas, com o limite máximo de €591 (actualmente é dedutível também o valor respeitante à amortização de capital).

Relativamente a juros de empréstimos, juros relativos a contratos com cooperativas de habitação e rendas de locação financeira, o limite de €591 será considerado em 75%, 50% e 25% do seu valor nos anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, deixando de se aplicar a correspondente dedução a partir de 2016.

Enquanto for aplicável, esta dedução fica limitada aos encargos relacionados com contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

Relativamente às rendas (contrato de arrendamento), o limite de €591 será de 85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor, para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, respectivamente, deixando de se aplicar a correspondente dedução a partir de 2018. A aplicação desta dedução não está condicionada à data de celebração do respectivo contrato de arrendamento.

O somatório das deduções à colecta com despesas de saúde, despesas de educação e formação, importâncias suportadas a título de pensões de alimentos e encargos com imóveis e lares, sofre uma nova limitação em função do escalão do rendimento colectável, conforme tabela abaixo:

Rendimento Colectável (€)	Limite
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7 410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	1.250
De mais de 18 375 até 42 259	1.200
De mais de 42 259 até 61 244	1.150
De mais de 61 244 até 86 045	1.100
De mais de 86 045 até 153 300	0
Superior a 153 300	0

Os limites apresentados acima são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

Nos casos de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens em que o poder paternal é partilhado, as deduções pessoais relativas ao dependente passam a ser consideradas em 50% do seu valor por cada um dos progenitores.

É eliminada a majoração dos limites para a dedução à colecta dos encargos com imóveis no caso de imóveis classificados nas categorias A ou A+ (conforme o certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril).

Retenção na fonte / residentes não habituais

Passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% os rendimentos da categoria A e B auferidos por residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado.

Obrigações declarativas

A obrigação relativa ao reporte, às autoridades fiscais, de rendimentos pagos a não residentes passa a ser exigível até ao final do segundo mês seguinte ao da colocação à disposição dos respectivos rendimentos (esta obrigação é actualmente cumprida numa base anual mediante a entrega da declaração Modelo 30).

Cessa a obrigação de comunicação à Administração Fiscal das operações relativas à alienação onerosa de valores mobiliários, bem como as referentes a operações financeiras, *warrants* e certificados, por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras ou respectivas entidades devedoras.

Representação fiscal

Passa a ser facultativa a designação de um representante fiscal em Portugal, quando as pessoas singulares em causa sejam consideradas residentes para efeitos fiscais num Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE).

Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5% do IVA suportado e efectivamente pago pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Taxas

Deixam de beneficiar da taxa reduzida e passam a estar abrangidos pela taxa intermédia, os seguintes bens:

- águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico (excepto as águas adicionadas de outras substâncias);
- entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo.

Deixam de beneficiar da taxa reduzida e passam a estar abrangidos pela taxa normal, os seguintes bens:

- sobremesas de soja;
- bebidas e sobremesas lácteas;
- batata fresca, descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou frita;
- refrigerantes, xaropes de sumos, bebidas concentradas de sumos e produtos concentrados de sumos;
- espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos (com excepção dos tributados à taxa intermédia);
- rafia natural.

Deixam de beneficiar da taxa intermédia e passam a estar abrangidos pela taxa normal, os seguintes bens:

- gasóleo de aquecimento;

- conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas;
- frutas e frutos secos, com ou sem casca;
- conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas;
- óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares);
- margarinas de origem animal e vegetal;
- aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes;
- café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas;
- produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que preparadas no estado de congelamento ou pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, com entrega ao domicílio;
- aperitivos ou *snacks* à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais;
- aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:
 - captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;
 - captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;
 - produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;
 - prospecção e pesquisa de petróleo e/ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;
 - medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.
- prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Regime de “Preços de Transferência” em IVA

Prevê-se a introdução de um novo regime relativo à determinação do valor tributável para as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, tal como definidas no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC para efeitos de preços de transferência, independentemente dos respectivos adquirentes ou destinatários serem, ou não, sujeitos passivos de imposto.

Para este efeito, considera-se, ainda, que existem “relações especiais” quando estejam em causa operações as estabelecidas entre o empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Neste âmbito, estabelece-se que o valor tributável passa a ser o valor normal de mercado, em detrimento do valor transaccional, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- a contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- a contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;
- a contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

Este regime não será aplicado sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

Transmissão de direitos de autor e autorização para a utilização da obra intelectual

É alterada a norma de isenção de IVA aplicável à transmissão de direitos de autor e à autorização para a utilização da obra intelectual, efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros por conta destes, salvo quando o autor for pessoa colectiva.

Regime de isenção de IVA nas vendas a exportadores

Estabelece-se um requisito adicional para a aplicação da isenção de IVA, passando a prever-se, a par dos requisitos já existentes, a necessidade de entrega do Certificado Comprovativo de Exportação (CCE), ao fornecedor, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida.

Prevê-se a alteração dos elementos de informação que devem constar da declaração aduaneira de exportação e do CCE, procedendo-se igualmente à clarificação dos mesmos, para efeitos da aplicação da isenção de IVA prevista no referido regime.



Liquidação oficiosa de IVA pelos serviços centrais – fixação de limite mínimo

É estabelecido um valor mínimo para as liquidações officinas resultantes da não apresentação da declaração periódica de IVA, estabelecendo-se, para este efeito, como limite mínimo, um valor anual igual a seis ou três vezes a retribuição mínima mensal garantida para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de periodicidade mensal e para os enquadrados no regime trimestral, respectivamente.

Prevê-se a alteração do procedimento de contagem do prazo de pagamento do imposto liquidado officiosamente, nas situações acima referidas, passando o mesmo a contar-se a partir da data da notificação emitida pela DGCI, ao invés da data do respectivo envio.

Dispensa de apresentação da IES por microentidades

Ficam dispensados da obrigação de entrega da Declaração de Informação Empresarial Simplificada e do respectivo anexo M os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de normalização contabilística para microentidades.

Dispensa de apresentação da declaração de alterações

Prevê-se a dispensa de entrega da declaração de alterações sempre que as alterações em causa respeitem a factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

Declaração recapitulativa – transmissões intracomunitárias de bens

Os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral passam a estar obrigados à entrega da declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam as operações, quando o montante total das operações a reportar na mesma, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a €50.000. Este limite encontrava-se fixado em €100.000.

Regime normal de tributação em IVA nas transmissões de combustíveis gasosos

É revogado o regime especial de tributação nas transmissões de combustíveis gasosos previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, sendo o mesmo substituído pelo regime normal de tributação em IVA, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

A passagem para o regime normal de tributação é acompanhada de um regime transitório que permite aos sujeitos passivos a dedução do imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação.

Autorizações legislativas no âmbito do IVA

Prevê-se a transposição para a ordem jurídica interna das regras da Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, relativas à localização das operações de locação de meios de transporte (com excepção da locação de curta duração) no segmento B2C, as quais passam a ser tributadas no lugar do estabelecimento, domicílio ou residência habitual do adquirente a partir de 1 de Janeiro de 2013.

É concedida, igualmente, uma autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição, para o plano legislativo interno, da nova Directiva da facturação, em particular no tocante às regras de exigibilidade do IVA nas transacções intracomunitárias.

Autorização legislativa relativa à emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal

É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação de um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

Regime de exigibilidade de caixa

Anuncia-se que o Governo irá desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decurso do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido quando do efectivo pagamento ou recebimento.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Passam a ser tributados à taxa de 10% (actualmente 8%) os imóveis adquiridos por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, não sendo aplicável qualquer isenção ou redução de taxa.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Novas regras quanto à aplicação do coeficiente de ajustamento de áreas (Caj)

Nos terrenos para construção, o Caj passa a ser aplicado às edificações autorizadas ou previstas, de acordo com o número de afectações potenciais, em função da respectiva área.

Em caso de múltiplas afectações e de a respectiva área ser desconhecida, o Caj é aplicado de acordo com a afectação economicamente dominante.

Alteração ao coeficiente de localização (CI)

Passa a variar entre 0,4 e 3,5 (em vez de 3) podendo, em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzido para 0,35.

Alteração às taxas do IMI

Os valores mínimo e máximo das taxas do IMI aplicáveis aos prédios urbanos aumentam de:

- 0,4% para 0,5% e de 0,7% para 0,8% (prédios urbanos avaliados nos termos do Código da Contribuição Predial);
- 0,2% para 0,3% e de 0,4% para 0,5% (prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI).

São elevadas ao triplo as taxas aplicáveis aos prédios urbanos que se encontrem em ruínas ou devolutos há mais de um ano.

Passa de 5% para 7,5% a taxa aplicável aos prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável.

Reclamação das matrizes

O chefe do serviço de finanças competente passa a poder, a todo o tempo, promover a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais.

Todavia, sempre que a rectificação implique alteração do Valor Patrimonial Tributário (VPT) com base em avaliação directa e fundamento em VPT desactualizado, a mesma só pode efectuar-se decorrido o prazo de 3 anos.

Impostos Especiais sobre o Consumo (IEC)

Introdução de imposto sobre a electricidade

A electricidade passa a ser sujeita a imposto sobre o consumo a uma taxa de €1/MWh (introdução da Directiva 2003/96/EC, de 27 de Outubro de 2003).

Prevê-se uma isenção deste imposto, entre outros, para os clientes finais economicamente vulneráveis, desde que beneficiários de tarifa social.

Imposto sobre o álcool

É estabelecido um aumento de 3,5% do imposto sobre a cerveja e de 7,5% do imposto sobre os produtos intermédios e as bebidas espirituosas.

Imposto sobre o tabaco

Prevê-se um aumento entre os 11% e 15%, com excepção do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, o qual é objecto de um aumento de 2%.

Prevê-se, ainda, um aumento do imposto mínimo aplicável sobre os cigarros, tendo por referência o Preço de Venda ao Público dos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Imposto sobre os produtos petrolíferos

É estabelecido um aumento de 2% do imposto sobre os combustíveis gasosos.

Imposto sobre Veículos (ISV)

São actualizadas as taxas e a parcela a abater das componentes cilindrada e ambiental no cálculo do ISV em 5% e 13%, respectivamente.

Considerando ambas as componentes, o ISV aumentará entre 7,6% e 11,5%.

Elimina-se o incentivo à aquisição de viaturas eléctricas, o qual abrangia um incentivo financeiro e um incentivo à destruição de viaturas com mais de 10 anos.

Por outro lado, passa a existir uma componente ambiental como condição para o benefício de uma redução de taxa de ISV na aquisição de viaturas utilizadas para serviço de aluguer com condutor – táxis.

Prevê-se, ainda, a revisão da tributação em sede de ISV dos automóveis fabricados antes de 1970, através do incremento da taxa intermédia para 95% do imposto resultante da aplicação da tabela B.

Imposto do Selo (IS)

Caducidade do direito à liquidação

Passam a estar sujeitas ao prazo especial de caducidade de oito anos as aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis.

Restituição do imposto

É revogada a norma relativa à restituição de Imposto do Selo prevista no respectivo Código, aplicando-se os meios processuais gerais para o reembolso deste imposto.

Garantias prestadas a favor do Estado

É prorrogada para 2012 a isenção de Imposto do Selo aplicável às garantias constituídas a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito do pagamento a prestações de dívidas exigíveis em processo executivo nos termos do artigo 196.º do CPPT ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.

Dispensa de apresentação da IES por microentidades

Ficam dispensados da obrigação de entrega da Declaração de Informação Empresarial Simplificada e do respectivo anexo Q os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de normalização contabilística para microentidades.

Benefícios Fiscais

Caducidade

Deixam de estar abrangidos pela norma da caducidade (que limita a sua vigência a um período de cinco anos): (i) o regime fiscal aplicável às SGPS; e (ii) os benefícios fiscais à reestruturação empresarial.

Fundos de pensões

Os fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE), passam a beneficiar de isenção de IRC sobre os rendimentos obtidos em território português, desde que cumpridos determinados requisitos.

Regime público de capitalização

O regime previsto para fundos e planos de poupança-reforma passa a ser aplicável às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização.

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma (PPR)

O resgate antecipado de PPR's volta a ser penalizado nos termos previstos anteriormente à entrada em vigor do OE para 2011, passando a ser acrescida à colecta de IRS uma importância correspondente ao benefício fiscal, majorada em 10% por cada ano (ou fracção) decorrido desde aquele em que o benefício foi usufruído.

Fundos de investimento

Passam a estar sujeitas a tributação à taxa de 21,5% (actualmente à taxa de 10%) as mais-valias realizadas por fundos de investimento (excepto mais-valias prediais realizadas por fundos de investimento imobiliário).

Os fundos de investimento imobiliário passam a poder deduzir o IMI para efeitos do cálculo do rendimento predial sujeito a tributação, autonomamente, à taxa de 20%.

Planos de poupança em acções

A tributação do rendimento obtido aquando do encerramento destes planos passa a ser efectuada à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

Deixa de ser aplicável a exclusão de tributação de 1/5 ou 3/5 (consoante a vigência do contrato) prevista no Código do IRS, nomeadamente para rendimentos decorrentes de regimes complementares de segurança social. Aos planos celebrados até à entrada em vigor do OE para 2012 e às importâncias aplicadas até essa mesma data, continua a aplicar-se o regime fiscal actualmente em vigor.

Mais-valias realizadas por não residentes

É revogada a regra que afasta a aplicação do regime de isenção das mais-valias realizadas por não residentes, às pessoas singulares e entidades domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.



Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

O regime fiscal das SCR e dos ICR passa a estar previsto numa regra autónoma face à aplicável às SGPS, mantendo-se as regras actualmente em vigor. Contudo, ao contrário do que se verifica relativamente ao regime fiscal das SGPS, este benefício mantém-se sujeito ao prazo de caducidade de cinco anos.

Zona Franca da Madeira e Zona Franca da Ilha de Santa Maria

Conforme decorre do teor do próprio preceito, é revogada a norma que prevê a isenção de IRC aplicável, até 31 de Dezembro de 2011, aos rendimentos decorrentes das actividades exercidas pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria.

É também revogada a isenção de IRS e de IRC relativa aos lucros colocados à disposição e aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos por parte dos accionistas daquelas entidades.

As isenções previstas nos n.º 4 a 20 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) apenas se mantêm em vigor para as actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime estabelecido para as entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Em resultado desta alteração, destaca-se o fim da isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas zonas francas aos respectivos clientes.

Prédios urbanos destinados a habitação

Passa a existir um período único de isenção de IMI de 3 anos (actualmente a isenção pode atingir um máximo de 8 anos), o qual apenas é aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda €125.000.

Em caso de habitação própria e permanente, para que a isenção seja aplicável o rendimento colectável para efeitos de IRS, no ano anterior, não pode ser superior a €153.300.

Esta isenção não é aplicável a prédios adquiridos por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, independentemente do valor anual da renda contratada.

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

A isenção de IMI passa a ser aplicável apenas aos casos de habitação própria e permanente.

O limite relativo ao valor do rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, passa para 2,2 vezes o valor anual do IAS (actualmente corresponde ao dobro do IAS).

Prédios situados em Áreas de Localização Empresarial

É prorrogada até 31 de Dezembro de 2012 a isenção de IMT nas transmissões onerosas de imóveis situados em Áreas de Localização Empresarial.

Clubes desportivos

Deixam de ser dedutíveis ao rendimento global as importâncias despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento.

A dedução das importâncias investidas em novas infra-estruturas (não provenientes de subsídios) passa a ser efectuada à matéria colectável e até ao limite de 50% da mesma (actualmente a dedução tem um limite correspondente a 90% dos rendimentos líquidos sujeitos a imposto).

Propriedade intelectual

Passa a estar limitada a €20.000 (actualmente €30.000), a exclusão de englobamento aplicável aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual.

É revogado o regime específico dos rendimentos de propriedade intelectual superiores a €60.000.

Donativos concedidos a entidades que prossigam actividades de natureza científica

É revogado o Estatuto do Mecenato Científico, passando os donativos concedidos a entidades que prossigam actividades de natureza científica a estar abrangidos pelo regime fiscal dos donativos consagrado no EBF.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário

São estendidas até 31 de Dezembro de 2012 as medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias consagradas no EBF.

Seguros de saúde

A dedução à colecta dos prémios de seguros de saúde passa a estar limitada a 10% do respectivo montante pago (actualmente 30%), com os limites de €50 por sujeito passivo não casado e €100 por sujeito passivo casado (actualmente €85 e €170, respectivamente).

A este limite acresce €25 por cada dependente (actualmente €43).

Cooperativas

Com a revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo passa a estar previsto no EBF o regime fiscal aplicável às cooperativas, o qual mantém todos os benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas (excepto aqueles que por força do memorando de Entendimento teriam de ser obrigatoriamente de ser revogados) como é o caso da taxa reduzida de IRC aplicável a certos tipos de cooperativas.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

É estendido até 31 de Dezembro de 2012 o prazo de vigência do RFAI.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

É reposto o limite aplicável às despesas de funcionamento (constante da última redacção do SIFIDE I) de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D, clarificando-se as despesas consideradas elegíveis ao abrigo deste regime.

Estas despesas, quando incorridas por empresas que não sejam PME's (Micro, Pequenas e Médias Empresas), apenas são dedutíveis em 90% do seu montante.

A elegibilidade dos gastos com registos e manutenção de patentes, das despesas com a aquisição de patentes predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D e das despesas com auditorias à I&D passa a ser aplicável apenas às PME's.

Passa a depender de comunicação prévia à entidade à qual é dirigida a candidatura ao SIFIDE a elegibilidade das despesas com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas.

Deixam de poder beneficiar do SIFIDE II os sujeitos passivos que não exerçam a título principal uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços.

Estabelece-se, ainda, como prazo limite para a apresentação das candidaturas respeitantes a despesas de I&D incorridas em períodos de tributação anteriores a 2012, o final do mês de Julho de 2012.

Revogações e prorrogações

São revogados, entre outros:

- os benefícios fiscais relativos às aplicações a prazo;
- os benefícios fiscais à interioridade;
- a redução de taxa de IRC para os estabelecimentos de ensino particular;
- a isenção de IRC aplicável às sociedades ou associações científicas internacionais;
- o regime do mecenato para a sociedade de informação;
- a dedução à colecta do IRS das despesas com a aquisição de equipamentos de energias renováveis.

Foram prorrogados por mais cinco anos os restantes benefícios fiscais cujo prazo de caducidade terminava a 31 de Dezembro de 2011, onde se incluem, entre outros, os aplicáveis:

- à criação de emprego;
- aos empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
- aos *swaps* e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- aos depósitos de instituições de crédito não residentes;
- à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP's e em Timor-Leste; e
- à reabilitação urbana.

Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT)

Classificação das contra-ordenações

Passam a qualificar como contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda €5.750, e como contra-ordenações graves as passíveis de coima cujo limite máximo seja superior a €5.750 (actualmente €3.750).

Montante das coimas

São agravados os limites máximos das coimas aplicáveis às pessoas colectivas, às sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou a outras entidades legalmente equiparadas para €165.000, em caso de dolo, e €45.000 em caso de negligência (actualmente €110.000 e €30.000, respectivamente).

O montante mínimo das coimas é igualmente elevado de €30 para €50, excepto no caso de redução de coima, em que o referido montante mínimo aumenta de €15 para €25.

Direito à redução das coimas

É alterado o regime de redução das coimas, a pedido do agente antes da instauração do processo contra-ordenacional, estabelecendo-se uma redução dos montantes mínimos actualmente previstos, nos seguintes termos:

- redução para 12,5% (actualmente 25%) do montante mínimo legal, nos casos em que o pedido de pagamento seja apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária;
- redução para 25% (actualmente 50%) do montante mínimo legal, se o pedido de pagamento for apresentado depois dos referidos 30 dias, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária.

Crimes tributários

É alterada a moldura penal aplicável a diversos crimes tributários, passando a prever-se, de uma forma geral, penas mais elevadas do que as actualmente estabelecidas no RGIT para esta categoria de ilícitos (v.g., burla tributária, associação criminosa e fraude fiscal qualificada).

É ainda alargado o elenco de ilícitos criminais, mediante a inclusão de novas condutas nos tipos de crime actualmente previstos.

Contra-ordenações tributárias

São agravadas as coimas nos diversos tipos de contra-ordenações tributárias.

Passam a ser qualificadas como contra-ordenações tributárias as situações em que se verifiquem omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, sendo puníveis com coima de €375 a €22.500.

Os referidos limites são reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa que não revistam carácter urgente.

É ainda agravada a punição, em sede contra-ordenacional, dos casos de introdução fraudulenta no consumo de produtos sujeitos a IEC.

Lei Geral Tributária (LGT)

Domicílio fiscal

Prevê-se o alargamento do conceito de domicílio fiscal, passando a integrar a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica.

Passam a estar obrigados a possuir caixa postal electrónica e a comunicá-la à Administração Tributária os sujeitos passivos do IRC com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes neste território, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA.

Juros de mora – falta de pagamento da prestação tributária

É eliminado o prazo máximo de três anos de contagem dos juros de mora (6,351%/ano), passando os mesmos a ser devidos até à data do pagamento da dívida tributária.



Juros indemnizatórios devidos em caso de pagamento indevido da prestação tributária

Nos casos de decisão transitada em julgado que determine a restituição de imposto ao contribuinte, passam a ser devidos juros de mora, a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, reportados ao período entre o termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da respectiva nota de crédito.

Factos tributários conexos com território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável – prazo de caducidade do direito à liquidação e de prescrição

Consagra-se um prazo especial de caducidade do direito à liquidação de doze anos, sempre que estejam em causa factos tributários conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que, devendo ser declarados à Administração Tributária, não o sejam e, bem assim, os conexos com rendimentos ou activos que se encontrem depositados em contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia, cuja existência não seja declarada para efeitos fiscais.

É alargado de oito para quinze anos o prazo de prescrição das dívidas emergentes dos factos tributários conexos com os referidos territórios.

Prazo de conclusão do procedimento tributário

Prevê-se uma redução, de seis para quatro meses, do prazo de conclusão do procedimento tributário, com a consequente redução do prazo de formação de indeferimento tácito.

É, ainda, reduzido, de dez para oito dias, o prazo geral previsto para os actos do procedimento tributário, salvo disposição legal em contrário.

Informações vinculativas

Alargam-se, de 60 para 120 dias, os prazos para a emissão de decisão pela Administração Tributária nos pedidos com carácter de urgência, e de 90 para 150 dias, nos pedidos que não revistam tal natureza.

Prevê-se, ainda, a suspensão dos referidos prazos de resposta nas situações em que se verifique uma insuficiência dos elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa.

Passa a ser possível solicitar informação vinculativa com carácter de urgência relativamente a actos ou factos ainda não ocorridos (actualmente apenas é possível relativamente a actos ou factos já ocorridos).

É agravada, de 100 (€10.200) para 250 (€25.500) unidades de conta, a taxa máxima devida pela prestação urgente da informação vinculativa.

Divulgação da lista de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Aplicação da disposição anti-abuso

O procedimento consagrado no artigo 63.º do CPPT é significativamente flexibilizado, passando a abranger apenas as situações de aplicação da cláusula geral anti-abuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da LGT.

No âmbito das alterações introduzidas, deixa de existir um prazo específico para a aplicação da referida cláusula.

Suspensão da execução – garantias

São alteradas as regras relativas ao procedimento para prestação de garantia no âmbito do processo de execução.

Neste contexto, é eliminada a notificação do executado para efeitos de prestação da referida garantia, prevendo-se a disponibilização no portal das finanças na internet, da informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar.

Nos casos em que a garantia constituída se torne insuficiente, é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

Dispensa de prestação da garantia

Restringe-se o prazo para requerer a dispensa de apresentação da garantia, a qual passa a ter de ser solicitada ao órgão de execução fiscal no prazo máximo de 15 dias após a apresentação do respectivo meio de reacção (v.g. reclamação, impugnação ou recurso judicial).

Prestação de garantia

São introduzidas alterações na regulamentação do procedimento de apresentação de garantia no âmbito do processo executivo.

Neste contexto, estabelece-se, designadamente, que a falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo legal, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução, nomeadamente para penhora dos bens ou direitos considerados suficientes.

Estas alterações são acompanhadas de uma disposição transitória, prevendo-se a sua aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da Lei do OE para 2012.

Citação dos credores preferentes e do cônjuge no âmbito da convocação dos credores e da reclamação de créditos

Prevê-se a alteração dos prazos e dos meios para a citação dos credores desconhecidos e dos sucessores dos credores preferentes.

Arbitragem em Matéria Tributária

É clarificada a vinculação da Administração Tributária à jurisdição dos tribunais arbitrais.



Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Prevê-se uma isenção de IRS ou de IRC para os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP.

No âmbito do regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes, prevê-se uma isenção de IRS e de IRC para os rendimentos decorrentes destes valores mobiliários, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante das obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-Membros da UE.

Mantém-se a isenção de Imposto do Selo para as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizados em bolsa de valores, bem como para as alienações fiduciárias em garantia realizadas por instituições financeiras, desde que com interposição de contrapartes centrais.

Consagra-se, ainda, uma isenção de IRC para os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes.



RERT III – Regime de Regularização Tributária

É criado um regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem no território português em 31 de Dezembro de 2010 (RERT III), que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguros do ramo “vida” ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo “vida”.

No essencial, este novo regime corresponde ao que vigorou em 2010, sendo de assinalar as seguintes diferenças:

- agravamento da taxa de 5% para 7,5%;
- aumento de 50% para 60% da majoração do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, no caso de falta de entrega da declaração de regularização, bem como de omissões ou inexactidões da mesma;
- não obrigatoriedade do repatriamento dos elementos patrimoniais.

Contribuição sobre o sector bancário

Para efeitos do cálculo da contribuição sobre o sector bancário, ao passivo apurado e aprovado passam a deduzir-se os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Contactos

Luís Magalhães **Head of Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

lmagalhaes@kpmg.com

Alexandra Martins **Indirect Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

alexandramartins@kpmg.com

Américo Coelho **Corporate Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

antoniocoelho@kpmg.com

Cândida Peixoto **Indirect Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

cpeixoto@kpmg.com

Jorge Tainha **Corporate Tax**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

jtainha@kpmg.com

Pedro Marques **Tax FS**

Tel +(351) 210 110 000
Fax +(351) 210 110 127

pedromarques@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2011 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

O nome KPMG, o logótipo e “cutting through complexity” são marcas registadas da KPMG International Cooperative (“KPMG International”).